



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.720442/2020-34
RESOLUÇÃO	1402-001.906 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDAÇÃO DE SAÚDE DILSON DE QUADROS GODINHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritània Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).


RELATÓRIO

1. Trata-se de Recursos Voluntários interpostos pela FUNDAÇÃO DE SAÚDE DILSON DE QUADROS GODINHO (contribuinte), NEWTON CARLOS AMARAL FIGUEIREDO (responsável solidário), EUDES JÚLIO GUIMARÃES (responsável solidário), JOSÉ DACY DOS SANTOS ROCHA (responsável solidário), LAECIO GONÇALVES DA SILVA (responsável solidário), FERNANDO AGUIAR VITA (responsável solidário), FELICIDADE VASCONCELOS TUPINAMBÁ (responsável solidário), JOÃO JAQUES GONÇALVES GODINHO (responsável solidário), HOMERO RODRIGUES DE OLIVEIRA

(responsável solidário), JACINTO ATHAYDE REBELLO (responsável solidário), HELDER LEONE ALVES DE CARVALHO (responsável solidário), JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS (responsável solidário) e DILSON DE QUADROS GODINHO JÚNIOR (responsável solidário), face o v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Ceará (DRJ03) que decidiu manter o Auto de Infração para exigência da CSLL, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, no valor total de R\$ 160.630,83, bem assim manteve a imputação da responsabilidade solidária formulada em nome das pessoas físicas integrantes dos Conselhos Deliberativo, Fiscal e Diretor da Instituição, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional-CTN.

2. Contudo, julgou procedente a Impugnação protocolada em nome do Espólio de LUIZ GONZAGA QUINTINO, exonerando-o da sujeição passiva solidária imputada também pelo artigo 135, inciso III, do CTN.

3. O Auto de Infração foi fundamentado nos seguintes termos:

VR 06RF DEFIS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 371

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
 PROCESSO: 13136-720.442/2020-34

Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

LAVRATURA			
Unidade	Número do Procedimento Fiscal		
ARF - SETE LAGOAS	0611300.2019.00029		
Local de Lavratura	Data	Hora	
ARF SETE LAGOAS	17/11/2020	18:07	
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial		CPF	
FUNDAÇÃO DE SAÚDE DILSON DE QUADROS GODINHO		00.991.591/0001-06	
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
AVENIDA GERALDO ATHAYDE	480		
Bairro	Cidade/UF	CEP	
ALTO SAO JOAO	MONTE CLAROS/MG	39400292	
DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS			
Nome		CPF	
LUIZ GONZAGA QUINTINO		003.250.826-34	
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária de Direito			
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
R SAO PEDRO	480		
Bairro	Cidade/UF	CEP	
TODOS OS SANTOS	MONTE CLAROS/MG	39400-121	
Nome		CPF	
JOAO JAQUES GONCALVES GODINHO		048.526.306-82	
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária de Direito			
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
R SANTA MARIA	73		
Bairro	Cidade/UF	CEP	
CENTRO	MONTE CLAROS/MG	39400-100	
Nome		CPF	
JORGE ANTONIO DOS SANTOS		066.231.156-68	
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária de Direito			
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
PCA DR. CARLOS VERSIANI	19	LOJA 02	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
CENTRO	MONTE CLAROS/MG	39400-612	
Nome		CPF	
EUDES JULIO GUIMARAES		094.151.147-20	
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária de Direito			
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
RUA SAO SEBASTIAO	243		
Bairro	Cidade/UF	CEP	
TODOS OS SANTOS	MONTE CLAROS/MG	39400-120	
Nome		CPF	
NEWTON CARLOS AMARAL FIGUEIREDO		098.433.296-00	
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária de Direito			
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
PCA DOUTOR CARLOS VERSIANI	11		
Bairro	Cidade/UF	CEP	
CENTRO	MONTE CLAROS/MG	39400-612	
Nome		CPF	
HOMERO RODRIGUES DE OLIVEIRA		165.104.536-49	
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária de Direito			
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
RUA JOAO REBELO	329		
Bairro	Cidade/UF	CEP	
CANDIDA CAMARA	MONTE CLAROS/MG	39401-036	

VR 06RF DEFIS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 372

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 13136-720.442/2020-34**Auto de Infração**
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**LAVRATURA**

Unidade	ARF - SETE LAGOAS	Número do Procedimento Fiscal	0611300.2019.00029
Local de Lavatura	ARF SETE LAGOAS	Data	17/11/2020
		Hora	18:07

SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial	FUNDAÇÃO DE SAUDE DILSON DE QUADROS GODINHO	CPF	00.991.591/0001-06
Logradouro	AVENIDA GERALDO ATHAYDE	Número	480
Bairro	ALTO SAO JOAO	Cidade/UF	MONTE CLAROS/MG
		CEP	39400292
Nome	JOSE DACY DOS SANTOS ROCHA	CPF	196.181.156-15
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Direito		
Logradouro	R SAO JOSE	Número	112
Bairro	TODOS OS SANTOS	Cidade/UF	MONTE CLAROS/MG
		CEP	39400-119
Nome	FELICIDADE VASCONCELOS TUPINAMBA	CPF	241.457.856-49
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Direito		
Logradouro	R AGAPANTO	Número	402
Bairro	SAGRADA FAMILIA	Cidade/UF	MONTE CLAROS/MG
		CEP	39401-022
Nome	LAECIO GONCALVES DA SILVA	CPF	244.136.746-34
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Direito		
Logradouro	R ANA FAGUNDES	Número	64
Bairro	JARDIM PANORAMA	Cidade/UF	MONTE CLAROS/MG
		CEP	39401-523
Nome	DILSON DE QUADROS GODINHO JUNIOR	CPF	270.748.036-34
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Direito		
Logradouro	R SERRA DA MANTIQUEIRA	Número	171
Bairro	MORADA DA SERRA	Cidade/UF	MONTE CLAROS/MG
		CEP	39401-571
Nome	JACINTO ATHAYDE REBELLO	CPF	270.798.566-04
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Direito		
Logradouro	R NORIVAL GUILHERME VIEIRA	Número	525
Bairro	IBITURUNA	Cidade/UF	MONTE CLAROS/MG
		CEP	39401-289
Nome	HELDER LEONE ALVES DE CARVALHO	CPF	569.418.626-53
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Direito		
Logradouro	R VALTER LINHARES FROTA	Número	391
Bairro	IBITURUNA	Cidade/UF	MONTE CLAROS/MG
		CEP	39401-285

VR 06RF DEFIS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 373

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 13136-720.442/2020-34**Auto de Infração**
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**LAVRATURA**

Unidade	ARF - SETE LAGOAS	Número do Procedimento Fiscal	0611300.2019.00029
Local de Lavatura	ARF SETE LAGOAS	Data	17/11/2020
		Hora	18:07

SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial	FUNDAÇÃO DE SAUDE DILSON DE QUADROS GODINHO	CPF	00.991.591/0001-06
Logradouro	AVENIDA GERALDO ATHAYDE	Número	480
Bairro	ALTO SAO JOAO	Cidade/UF	MONTE CLAROS/MG
		CEP	39400292
Nome	FERNANDO AGUIAR VITA	CPF	608.298.346-72
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Direito		
Logradouro	CND GRAN ROYALLE PIRAMIDE	Número	122
Bairro	CENTRO	Cidade/UF	MONTE CLAROS/MG
		CEP	39400-972

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

CONTRIBUIÇÃO		Cód. Receita Darf	3260	Valor	78.624,18
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2020)				Valor	23.038,57
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)				Valor	58.968,08
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO				Valor	160.630,83
Valor por extenso: CENTO E SESSENTA MIL, SEISCENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS					

4. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] Trata-se de procedimento fiscal ao cabo do qual houve a constituição, em desfavor da pessoa jurídica em epígrafe, de crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no valor total de R\$ 160.630,83 (valorado até o dia 30/11/2020), fls. 371/384.

Informe-se, desde já, terem sido inseridos no polo passivo da relação jurídico-tributária, sob a conotação de devedores solidários, os membros dos Conselhos Deliberativo, Fiscal e Diretor, a seguir qualificados: Luiz Gonzaga Quintino, CPF 003.250.826-34; João Jaques Gonçalves Godinho, CPF 048.526.306-82; Jorge Antônio dos Santos, CPF 066.231.156-68; Eudes Júlio Guimarães, CPF 094.151.147-20; Newton Carlos Amaral Figueiredo, CPF 098.433.296-00; Homero Rodrigues de Oliveira, CPF 165.104.536-49; José Dacy dos Santos Rocha, CPF 196.181.156-15; Felicidade Vasconcelos Tupinambá, CPF 241.457.856-49; Laécio Gonçalves da Silva, CPF 244.136.746-34; Dílson de Quadros Godinho Júnior, CPF 270.748.036-34; Jacinto Athayde Rebello, CPF 270.798.566-04; Helder Leone Alves de Carvalho, CPF 569.418.626-53; e Fernando Aguiar Vita, CPF 608.298.346-72.

O procedimento fiscal encontra-se minudentemente relatado no Relatório Fiscal de fls. 358/370, a seguir apresentado.

Conforme consta do Termo de Intimação Fiscal nº 01, notificado em 10/06/2012, a pessoa jurídica foi informada que a fiscalização havia encontrado diferenças entre as retenções informadas em DIRFs e os débitos declarados em DCTFs, termos em que o contribuinte foi instado a se manifestar sobre o assunto, tendo sido ainda informado que tais diferenças seriam objeto de lançamento de ofício, relativamente aos tributos retidos e não lançados em DCTFs.

Dada a inércia do sujeito passivo, houve a edição do Termo de Reintimação Fiscal nº 02, notificado em 03/09/2012.

Transcorrido o prazo determinado, sem que qualquer resposta houvesse sido apresentada, deu-se a lavratura do Termo de Intimação Fiscal nº 03, notificado em 30/09/2020, em que foi informada a existência de novas diferenças entre as retenções constantes das DIRFs e os débitos declarados em DCTFs. Na ocasião, a pessoa jurídica voltou a ser instada a se manifestar sobre a planilha pela fiscalização disponibilizada, além de ter sido requerida a apresentação dos Estatutos Sociais vigentes no ano-calendário 2016 e a informação dos nomes e CPFs dos membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal em exercício durante o ano de 2016.

Em mais uma oportunidade não houve a apresentação de qualquer manifestação, por parte da pessoa jurídica demandada.

Ato contínuo, a fiscalização solicitou ao Cartório de Registros de Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica situado na cidade de Montes Claros/MG os atos constitutivos e alterações posteriores, bem como as atas de assembléias da Fundação de Saúde Dílson de Quadros Godinho, CNPJ 00.991.591/0001-06, arquivados naquele órgão, providência que foi atendida em 30/10/2020.

Após citar a legislação que trata do dever de retenção e do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e das Contribuições Sociais Retidas na Fonte (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição Social sobre o Faturamento - Cofins), a fiscalização apresentou o demonstrativo em que, para cada mês do ano de 2016, efetuou o cotejamento entre os valores informados como retidos em DIRFs (A), aqueles registrados em DCTFs (B) e as diferenças encontradas ($C = A - B$), valores que foram objeto de lançamentos fiscais relativos a cada um dos tributos e contribuições sociais acima citados.

No que se refere à multa de ofício, foi aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), conforme determinado pelo art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96.

No quesito Sujeição Passiva Tributária – Responsabilidade pelo Crédito Tributário, a fiscalização afirmou que o contribuinte estava obrigado a reter e recolher os impostos e contribuições tratados neste relatório (artigo 7º. e p. 1º. da lei 7.713, artigos 717 e 723 do RIR / 99, vigente à época dos fatos, bem como o artigo 30 da Lei n. 10.833/2003).

Tendo por base o disposto pelo art. 723 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), cuja matriz legal é o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, efetuou o registro de que “Em não o fazendo, a legislação imputa aos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica – fonte pagadora a responsabilidade solidária pelos créditos tributários decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte”.

Também informou a subsunção da situação acima relatada à prática de crime contra a ordem tributária prevista pelo art. 2º, inc. II, da Lei nº 8.137/1990.

Tendo por base o art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/1966 (CTN), afirmou que “constatada infração à legislação tributária, ou seja, o fato do fiscalizado deixar de recolher os tributos descontados na fonte, o qual estava obrigado a fazê-lo por lei, verifica-se a responsabilidade pessoal e solidária dos gerentes”.

Após efetuar a transcrição de excertos do Estatuto Social vigente durante o ano de 2016, o agente fiscal registrou que “o conselho fiscal, o conselho diretor e o conselho deliberativo possuem funções administrativas e gerenciais, zelando pelos interesses da Fundação, sendo que o conselho diretor e conselho fiscal têm a função de submeter os relatórios, balanços e balancetes do exercício anterior para aprovação pelo conselho deliberativo (art. 30º do Estatuto Social)”.

Em seguida, mencionou “a ata da reunião ordinária do conselho deliberativo, ocorrida em 05/05/2017 (ata em anexo), onde verifica-se que foram aprovadas por unanimidade as contas do exercício anterior (2016)”. Acrescentou que “durante a reunião, houve uma exposição do setor de contabilidade, quando foi relatado que devido a dificuldades financeiras, a Fundação aumentou consideravelmente seu endividamento, refletindo em atrasos nos recolhimentos de impostos federais e contribuições previdenciárias, obrigando a instituição a recorrer a parcelamentos junto à Receita Federal”.

A seu ver, “o conselho deliberativo ficou claramente ciente dos problemas de falta de recolhimento dos impostos e contribuições previdenciárias durante a reunião ordinária de 05/05/2017. Mesmo considerando que os membros do conselho não tenham embasamento técnico no assunto, não se pode ignorar o fato de que o conselho deliberativo, como órgão máximo administrador da Fundação e responsável pela aprovação final de suas contas, após ter tido conhecimento de problemas contábeis e fiscais, por óbvio tinha a obrigação ética e estatutária de analisar mais a fundo a situação fiscal em que a Fundação se encontrava (due diligence), e caso fosse, decidiria por fazer intervenções saneadoras ou não, pois é provido do poder-dever para tanto”. Com isso, concluiu haver ficado “evidente a responsabilidade tributária do conselho deliberativo sobre os créditos tributários lançados”.

Em razão do acima exposto, as pessoas naturais participantes do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Conselho Diretor acima especificadas foram consideradas devedoras solidárias pelos créditos tributários lançados.

As notificações da Fundação devedora principal e das pessoas naturais devedoras solidárias se efetivaram nas datas a seguir indicadas:

- Fundação de Saúde Dílson de Quadros Godinho, no dia 25/11/2020, fl. 387;
- Luiz Gonzaga Quintino, no dia 03/12/2020, fl. 462;

- João Jaques Gonçalves Godinho, no dia 01/12/2020, fl. 463;
- Jorge Antônio dos Santos, no dia 01/12/2020, fl. 464;
- Eudes Júlio Guimarães, no dia 01/12/2020, fl. 465;
- Newton Carlos Amaral Figueiredo, no dia 01/12/2020, fl. 466;
- Homero Rodrigues de Oliveira, no dia 02/12/2020, fl. 467;
- José Darcy dos Santos Rocha, no dia 01/12/2020, fl. 468;
- Laécio Gonçalves da Silva, no dia 01/12/2020, fl. 469;
- Jacinto Athayde Rebello, no dia 30/11/2020, fl. 470;
- Helder Leone Alves de Carvalho, no dia 30/11/2020, fl. 471;
- Fernando Aguir Vita, no dia 07/12/2020, fl. 512; e
- Dílson de Quadros Godinho Júnior, no dia 20/01/2021, fl. 513.

Conforme verificado no Termo de Solicitação de Juntada de fl. 476, a impugnação da Fundação foi apresentada no dia 22/12/2020, enquanto aquela formalizada em nome do Espólio de Luiz Gonzaga Quintino foi apresentada em 04/01/2021, fl. 496.

IMPUGNAÇÃO DA DEVEDORA PRINCIPAL – FUNDAÇÃO DE SAÚDE DÍLSON DE QUADROS GODINHO

Da Inexigibilidade da Multa de 75%

- a multa foi aplicada de forma excessiva, desarrazoada e em desobediência aos parâmetros legais, motivo pelo qual adquire nítido caráter confiscatório;
- a presente autuação em nenhum momento constatou a existência de sonegação, fraudes ou quaisquer condutas do gênero, tanto que a verificação do passivo em aberto se deu através da análise da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), fornecida pela própria autuada;
- sendo certo que a existência do passivo foi informado pelo próprio contribuinte na referida declaração, de forma espontânea (Art. 138 CTN), é evidente que a infração constatada decorre tão somente de um inadimplemento tempestivo dos tributos colacionados, inexistindo quaisquer tipo de abuso de poder, dolo ou intenção torpe do agente em sonegar informações à Receita Federal;
- a ausência do pagamento tempestivo ocorreu apenas por insuficiência de recursos, eis que a Instituição Filantrópica enfrentava (e ainda enfrenta, frisa-se) uma severa crise financeira, motivo pelo qual teve de optar entre a continuidade da atividade hospitalar e o pagamento de passivos cíveis, trabalhistas e tributários;
- a ausência tempestiva do recolhimento se deu por mera Inexigibilidade de Conduta Diversa, com a finalidade única de dar continuidade ao serviço essencial prestado, inexistindo, portanto, quaisquer tipos de sonegações de informações ou irregularidades nas declarações apresentadas;
- o art. 18 da Lei nº 10.833/2003 dispõe expressamente que a penalidade somente deve ser aplicada caso se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passível;
- caso haja a declaração espontânea e contabilmente verídica dos tributos em DCTF, a multa não poderá de 75% ser aplicada, sendo certo que a única multa apropriada para o caso concreto seria aquela proveniente da mora do recolhimento, ou seja, limitada ao teto de 20%.

Do Caráter Confiscatório da Multa de 75%

- a penalidade pecuniária aplicada deve ser revista em razão de seu expresso caráter confiscatório, conforme previsto pelo art. 150, inc. IV, da Constituição Federal;

- tal dispositivo possui relação direta com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, segundo os quais a aplicação da penalidade tributária deve sempre guardar um vínculo com o objetivo da sua imposição, delineando os requisitos essenciais dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
- punições desproporcionais ao proveito econômico pretendido com o descumprimento da regra tributária são expressamente vedadas em nosso ordenamento constitucional, motivo pelo qual é perfeitamente justificável a vedação ao confisco;
- é evidente que a multa de 75% aplicada foge completamente dos parâmetros razoáveis tributários, sobretudo quando não houve qualquer tipo de intenção torpe ou fraudulenta pelo agente, que, de forma espontânea, declarou os tributos em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e só não os quitou por inequívoca insuficiência de recursos, ou seja, Inexigibilidade de Conduta Diversa.

Da Impossibilidade da Multa de Ofício em Face da Celebração de Acordo

- a aplicabilidade da multa em questão deve ser afastada por ter a autuada firmado acordo de pagamento em relação ao débito principal, nos dias posteriores ao recebimento da presente autuação;
- assim, nos termos do Art. 47 da Lei 9.430/96 c/c Art. 909 do Decreto 3.000/99, tendo a parte autora celebrado acordo de pagamento dentro do prazo legal contado a partir do recebimento da presente autuação, imperioso reconhecer a extinção de qualquer tipo de multa de ofício, sendo possível, tão somente, a aplicabilidade da multa moratória.

Da Aplicação Analógica da Transação Tributária

- com a recente regulamentação da transação tributária pela Lei nº 13.988/2020, restou autorizado pela União Federal a realização de transações com condições especiais para o pagamento de créditos tributários;
- em razão do contexto de pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e da decretação de Estado de Calamidade Pública no Brasil, o Governo Federal adotou algumas medidas extraordinárias na seara fiscal, oportunidade em que foram editadas as Portarias nº 9924, de 14 de abril de 2020 e a Portaria nº 14.402, de 16 de junho de 2020, em que foi autorizado à PGFN oferecer proposta de condições especiais para o pagamento de créditos tributários federais, a qual foi denominada transação extraordinária;
- o art. 99 da Portaria PGFN nº 14.402/2020, estabelece expressamente a possibilidade de transação tributária em Dívidas Ativas com a concessão de desconto de até 100% sobre a multa fiscal aplicada;
- caso o presente crédito tributário já estivesse inscrito em dívida ativa a autuada poderia perfeitamente celebrar a supramencionada transação, eis que pela crise financeira que tenta superar os débitos naturalmente seriam enquadrados como de “difícil recuperação” e poderiam se valer de descontos de até 100% do valor da sua multa;
- entendemos que o mero fato de o crédito tributário não estar inscrito em dívida ativa não gera obstáculos para a autuada se valer dos benefícios apresentados pelas acima citadas portarias;
- prestigiar tal interpretação conduziria a uma absurda situação de violação ao princípio da isonomia, eis que iria beneficiar contribuintes que já possuam uma dívida ativa inscrita em seu desfavor, ao passo que prejudicaria contribuintes que ao acaso foram penalizados pela demora da União em seus procedimentos administrativos;
- sendo certa a grave crise enfrentada pela instituição filantrópica autuada, sob pena de colocar sua própria existência em risco, requer-se a aplicação analógica da leis e

regulamentos relacionados à transação tributária para que seja concedido desconto de 100% sobre a multa de ofício aqui discutida.

Da Impossibilidade de Responsabilização dos Conselhos pela Inexistência de Abuso de Poder

- a inclusão dos membros dos conselhos como solidariamente responsáveis pelo crédito objeto da autuação é totalmente ilegal e carente de proporcionalidade, eis que não houve a comprovação de nenhum tipo de abuso de poder ou fraude estatutária dolosa, no caso concreto;
- por expressa determinação do artigo 135 do CTN, a responsabilidade dos conselheiros somente ocorrerá quando demonstrados de forma inequívoca os elementos ligando tais pessoas aos fatos, ou seja, o fato de haverem agido com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos;
- se o conselheiro, sócio ou administrador agir dentro da lei e do estatuto social, e, por circunstâncias do mercado, a pessoa jurídica passiva não cumprir com suas obrigações tributárias, os seus bens particulares não respondem pela dívida tributária;
- trata-se no caso de simples inadimplência de tributos, e não de sonegação ou infração dolosa à lei;
- é nula a pretensão da Fazenda em apropriar-se do patrimônio particular de conselheiros, sem demonstrar que estes praticaram infração à lei ou ao estatuto social, de forma dolosa e eivada de má-fé;
- assim decidiu o STJ, no contexto do REsp nº 908.995-PR, DJ 25/03/2008, decisão que teve por base a Súmula STJ nº 430, segundo a qual “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”;
- a autoridade fiscal ousou por incluir os conselheiros como corresponsáveis do débito tributário sem qualquer elemento mínimo que comprovasse a existência de fraude ou abuso de poder;
- o fisco se baseou tão somente em um excerto de uma ata de reunião em que foi mencionada a grave crise financeira da instituição e que, em virtude disso, diversos débitos fiscais estavam sendo parcelados junto à Receita Federal; a partir daí, de forma totalmente contraditória e arbitrária, a autoridade fiscal concluiu que todos os conselheiros agiram dolosamente na sonegação tributária;
- a situação se torna ainda mais absurda quando a responsabilização foi estendida aos próprios membros do conselho deliberativo, que não possuem competência técnica, poderes diretivos e só se reúnem em uma periodicidade anual para aprovação de relatórios dos exercícios anteriores.

Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

- tendo em vista a apresentação da presente Impugnação, requer-se a suspensão da exigibilidade da multa de 75% aplicada sobre o crédito tributário discutido no Auto de Infração, em razão da existência do artigo 151, III, do CTN;

Dos Pedidos

- diante do exposto, requer-se (i) o recebimento da presente Impugnação, uma vez que tempestiva e pertinente; (ii) que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em discussão administrativa o presente Auto de Infração, conforme dispõe o artigo 151, III, do CTN, com a subsequente emissão de CPD-EN, nos termos do Art. 206 do mesmo diploma legal; e (iii) que seja julgada procedente a presente

Impugnação para, no mérito, afastar a incidência da multa de 75% sobre o passivo tributário e para que seja afastada a responsabilidade solidária dos conselhos da autuada.

IMPUGNAÇÃO DO ESPÓLIO DE LUIZ GONZAGA QUINTINO

- o Requerido Luiz Gonzaga Quintino não possui qualquer responsabilidade tributária sobre eventuais débitos constantes dos autos em epígrafe, conforme infere-se da documentação acostada aos autos;
- é possível observar claramente, através das diversas atas de reunião do conselho deliberativo da Fundação Hospitalar Dilson de Quadros Godinho, que o Requerido antes mesmo da instauração do presente procedimento fiscal - ano calendário 2016 - não participou nem mesmo teve ciência do que foi deliberado nas reuniões, o que por conseguinte permite afirmar que o mesmo não exerceu de fato nenhum poder decisório acerca dos assuntos tratados em pauta; ainda que Requerido figure como membro do conselho deliberativo no Estatuto da Fundação, este, conforme mencionado, não exerceu seu mister, muito antes da instauração de qualquer procedimento fiscal;
- pelo teor da ata de reunião geral extraordinária anexada as fls. 137-139, realizada na data de 07/10/15, é mencionado que o Requerido se encontrava afastado por motivos de saúde, o que comprova cabalmente os fundamentos aduzidos anteriormente;
- conforme mencionado pela fiscalização: "Verifica-se que o conselho deliberativo ficou claramente ciente dos problemas de falta de recolhimento dos impostos e contribuições previdenciárias durante a reunião ordinária de 05/05/2017";
- a partir disso, conforme a ata da mencionada reunião, anexada as fls. 150 - 154, observa-se mais uma vez que o Requerido não teve ciência das deliberações do conselho em reunião, uma vez que não compareceu a ela e por consequência não exerceu nenhum poder decisório, em mais uma oportunidade, o que corrobora novamente o alegado;
- apenas *ad argumentandum*, nos expressos termos do *caput* do artigo 135, somente obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, como, por exemplo, contrabando ou descaminho, acarretam a responsabilização pessoal do sócio ou administrador;
- o atraso no pagamento de crédito fiscal regularmente constituído não configura infração do art. 135, III, do CTN, pois esse crédito não resulta de infração legal, contratual ou estatutária, nem de ato praticado com excesso de poderes;
- há equívoco na interpretação do inciso III, imputando-se a responsabilidade tributária aos sócios, gerentes e diretores de pessoas jurídicas de direito privado pelo não-recolhimento de créditos tributários regularmente constituídos, inclusive os escriturados pelo contribuinte-pessoa jurídica;
- não basta o terceiro ser sócio da sociedade devedora para que seus bens particulares possam ser excutidos em prol da Fazenda Pública, é necessário que essa pessoa tenha praticado atos de administração dentro da sociedade, ou seja, o sócio tem que ter efetivamente agido nos comandos e administração da sociedade;
- ademais, deve o sócio ter agido com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos; com a ocorrência desses requisitos e a devida apuração e comprovação de que o sócio ou administrador agiu com dolo e má-fé, será este o responsável direto;
- a má-fé e o dolo devem ser comprovados, ou seja, não podem ser presumidos; não havendo provas da ilicitude, os sócios não poderão ser responsabilizados pessoalmente, conforme os ditames do artigo 135, inciso III, do CTN;
- assim, ausente o requisito subjetivo dolo da conduta do sócio e/ou do administrador da pessoa jurídica, não há que se falar em responsabilidade pessoal e exclusiva;

- é o que preconiza o entendimento majoritário da jurisprudência através da súmula 430 do Superior Tribunal de justiça, a prever que "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente";
- dessa forma, diante da análise da documentação acostada aos autos, não restou devidamente comprovado em nenhum momento que o Requerido praticou atos de administração perante a Fundação Hospitalar Dilson de Quadros Godinho, bem como que agiu com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos; sem a ocorrência desses requisitos e a devida apuração e comprovação de que o Requerido não agiu com dolo e má-fé, não há possibilidade de responsabilizá-lo solidariamente pelos débitos tributários objetos do presente procedimento fiscal.

[...]

5. A DRJ/CE (DRJ03) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 517/546 julgando improcedente a Impugnação da contribuinte, mantendo integralmente o lançamento, assim como a responsabilidade solidária dos membros dos Conselhos Deliberativo, Fiscal e Diretor, exceto do senhor Luiz Gonzaga Quintino, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA NO PERCENTUAL DE 150%. POSTULAÇÃO PARA APLICAÇÃO DO TETO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE.

Por força do disposto pelo art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/1996, em se tratando de lançamento de ofício será aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou de declaração inexata.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco são dirigidos ao legislador, cabendo à autoridade administrativa tão somente a aplicação da penalidade pecuniária, nos moldes da legislação que a instituiu, sendo defeso ao órgão do contencioso administrativo se manifestar sobre inconstitucionalidade de lei, posto se tratar de matéria que se encontra inserida na competência exclusiva dos membros do Poder Judiciário.

APLICAÇÃO DE ACRÉSCIMOS PREVISTOS PARA O PROCEDIMENTO ESPONTÂNEO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos estabelecidos pelo art. 47 da Lei nº 9.430/96, "A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo", o que não se aplica ao caso em julgamento, visto o contribuinte não ter apresentado o comprovante de recolhimento, na forma e no prazo estabelecidos pela legislação acima citada.

ACORDO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CELEBRAÇÃO NO CONTEXTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

A constituição das Turmas e o funcionamento das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (DRJs) se encontra disciplinada pela Portaria Ministério da Economia nº

340, de 8 de outubro de 2020, não se encontrando inserida na competência regimental dessas unidades julgadoras a prerrogativa para a celebração de acordo de transação tributária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO RETIDA NA FONTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. ADMINISTRADORES. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Desde que estejam no efetivo exercício de suas atribuições no período objeto da ação fiscal, são solidariamente responsáveis com a pessoa jurídica devedora principal as pessoas naturais com poderes de direção, integrantes dos Conselhos Deliberativo, Fiscal e Diretor em funcionamento, relativamente aos créditos tributários decorrentes da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL) descontada na fonte de seus prestadores de serviços, conforme informado em DIRFs, cujos valores não foram lançados em DCTF, tampouco recolhidos ao Tesouro Nacional.

6. Inconformados com o v. acórdão recorrido, os Recorrentes FUNDAÇÃO DE SAÚDE DILSON DE QUADROS GODINHO (contribuinte), NEWTON CARLOS AMARAL FIGUEIREDO (responsável solidário), EUDES JÚLIO GUIMARÃES (responsável solidário), JOSÉ DACY DOS SANTOS ROCHA (responsável solidário), LAECIO GONÇALVES DA SILVA (responsável solidário), FERNANDO AGUIAR VITA (responsável solidário), FELICIDADE VASCONCELOS TUPINAMBÁ (responsável solidário), JOÃO JAQUES GONÇALVES GODINHO (responsável solidário), HOMERO RODRIGUES DE OLIVEIRA (responsável solidário), JACINTO ATHAYDE REBELLO (responsável solidário), HELDER LEONE ALVES DE CARVALHO (responsável solidário), JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS (responsável solidário) e DILSON DE QUADROS GODINHO JÚNIOR (responsável solidário), interpuseram Recursos Voluntários de fls. 600/608, 631/638, 641/648, 651/658, 661/668, 671/678, 681/688, 691/698, 701/708, 711/718, 721/728, 731/738, 746/753, respectivamente, visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos das Impugnações, sem, contudo, trazerem aos autos qualquer elemento novo ou terem apresentado documentos que comprovassem suas alegações.

7. Aduziu, em síntese, a contribuinte FUNDAÇÃO DE SAÚDE DILSON DE QUADROS GODINHO que – v. cf. Recurso Voluntário de fls. 600/608:

i. **“RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DO ERRO CONCEITUAL DO ACÓRDÃO – LEI 6.830 DE 22 DE SETEMBRO DE 1.980”**, afirma que:

“(...) o respeitável decisum recorrido incorreu em erro conceitual ao confundir o papel do Conselho Deliberativo/Curador com a administração da fundação, sendo certo que tais conselheiros não praticam quaisquer atos de gestão, não respondem nem por responsabilidade objetiva nem subjetiva (...)”;

“(...) o cargo ocupado pelos conselheiros é vitalício, que são pessoas idosas, e que a fundação conta com auditores independentes contratados, que anualmente emitem parecer sobre as contas auditadas (...)”;

“(...) não existe culpa in eligendo ou culpa in vigilando, pois não há qualquer envolvimento do conselho deliberativo na gestão (...) a responsabilidade subjetiva não pode ser reconhecida de forma automática, sem demonstração de culpa stricto sensu no caso concreto, o que inexistiu no presente (...)”;

“(...) As obrigações de 2016 foram regularmente parceladas no sistema próprio da SRF, sendo, portanto, exercício regular de direito (...)”; e,

ii. **“DA IMPOSSIBILIDADE LEGAL DO PA 13136-720.442/2020-34: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO - PERDA DO OBJETO”**, afirma que:

“(...) o art. 26 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual se a inscrição em dívida ativa for cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem ônus para as partes (...)”;

“(...) houve parcelamento do débito, com pagamento de entrada no valor de R\$ 9.093,93, recolhido sob o código 5952, e que o parcelamento foi devidamente deferido, inexistindo vício que pudesse impedi-lo (...)”;

“(...) com base no Tema 874 do STF, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, e que não se pode compensar de ofício com créditos do contribuinte (...)”;

“(...) apresenta valores detalhados de competências de 2016 que foram corrigidos e parcelados, com comprovação documental nos autos (...)”;

“(...) as informações e documentos inseridos no E-processo sequer foram analisados, e que o processo não comporta aplicação de responsabilidade objetiva ou subjetiva, pois os débitos estão sendo pagos nos moldes legais e regulamentares (...)”;

“(...) cita jurisprudência do TRF sobre ausência de interesse de agir e perda superveniente do objeto em razão do parcelamento, inclusive com base em precedentes do STJ e decisões que extinguem o processo sem julgamento do mérito, quando a dívida está parcelada e em cumprimento (...)”.

8. Ao final requereu *“(...) o provimento do presente recurso para que seja julgado improcedente o auto de infração recorrido, por inexistir possibilidades jurídicas para a decretação do pagamento duas vezes dos mesmos tributos referente ao ano calendário 2.016. Improcedente o original, improcede os acessórios como multas de ofício e multas confiscatórias. (...)”.*

9. Ademais disso, apesar dos responsáveis solidários terem protocolado recursos individuais, os argumentos constantes nos mesmos são idênticos (*ipsi litteris*), assim sendo, tratarei neste voto como sendo um único recurso.

10. Asseveraram, em suma, os responsáveis solidários NEWTON CARLOS AMARAL FIGUEIREDO, EUDES JÚLIO GUIMARÃES, JOSÉ DACY DOS SANTOS ROCHA, LAECIO GONÇALVES DA SILVA, FERNANDO AGUIAR VITA, FELICIDADE VASCONCELOS TUPINAMBÁ, JOÃO JAQUES GONÇALVES GODINHO, HOMERO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JACINTO ATHAYDE REBELLO, HELDER LEONE ALVES DE CARVALHO, JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS e DILSON DE QUADROS GODINHO JÚNIOR que – v. cf. Recursos Voluntários de fls. 631/638, 641/648, 651/658, 661/668, 671/678, 681/688, 691/698, 701/708, 711/718, 721/728, 731/738, 746/753:

i. **“SÍNTESE DOS FATOS”**, afirmam que:

“(...) objeto encontra-se totalmente extinto, ou melhor refere-se a perda de objeto, haja vista que soube por ocasião das intimações que o débito em comento encontra-se parcelado e está sendo liquidado (...)”;

“(...) Com o parcelamento dos débitos, o acórdão não prevalece. Muito menos há que se falar em multas de ofício ou efeito confiscatório ou pior em princípio

da razoabilidade e proporcionalidade, posto que dita decisão refere-se ao ano calendário 2.016, devidamente parcelado segundo o SISTEMA DA PRÓPRIA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, informação esta confirmada pela administração da própria instituição, estando religiosamente em dia (...);

“(...) NÃO ATUO DE FORMA ALGUMA NA ESFERA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO, E O MEU COMPROMISSO COMO MEMBRO DO CONSELHO DELIBERATIVO/CURADOR É TÃO SOMENTE MANTER ESFORÇOS PARA QUE A INSTITUIÇÃO MANTENHA A SUA FINALIDADE (...);

*“(...) Com o parcelamento efetivado, como pode informar que houve crime contra a ordem tributária, como dizer que o devedor principal ficou silente, se as DCTF's já haviam sido retificadas, se o débito apurado foi devidamente parcelado exatamente nos moldes da SRF e os valores são exatos e iguais aos apurados pelo Auditor Fiscal, **parcelamento este consolidado sob o número 10.670.401082/2020-29, segundo informação da própria instituição.** Assim, com os parcelamentos acima assinalados não há outra situação senão a EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO! (...); e,*

ii. **“DO DIREITO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DO ERRO CONCEITUAL DO ACÓRDÃO”**, afirmam que:

*“(...) O respeitável decisum recorrido parece ter se equivocado na interpretação conceituai do instituto da Responsabilidade Civil Tributária, na medida em que confunde de forma teratológica os conceitos do papel do Conselho deliberativo/curador, que em nenhum momento tem ação na administração da fundação e não respondem nem por **Responsabilidade Objetiva, nem por Subjetiva (...);***

*“(...) a regra geral tributária, seria a responsabilidade subjetiva, e o conselho deliberativo não age como auditores dos dirigentes, destarte não responde de forma **subjetiva aos atos destes, nem agem como auditores, tanto é que a fundação tem auditores independentes devidamente contratados para esse mister, oferecendo anualmente parecer sobre as contas auditadas (...);***

“(...) Em nenhum momento como fundadores da instituição, agimos na administração (inclusive é vedado pelo próprio estatuto), em assim sendo não posso agir ou praticar qualquer ato inerente a administração, não respondendo em hipótese alguma sobre responsabilidade tributária, e nesse caso não existe culpa in eligendo ou in vigilando (...);

*“(...) **No caso concreto, não houve qualquer infração á Legislação Federal no que diz respeito ao ano calendário 2.016, mas apenas EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO, com o parcelamento do débito dentro do sistema próprio da SRF (...).***

11. Por fim, requereram “(...) o provimento do presente recurso para que seja julgado *Improcedente o auto de infração recorrido, vez que NÃO RESPONDO POR QUALQUER DÉBITO DE QUALQUER NATUREZA DA INSTITUIÇÃO, SENDO MEMBRO VITALÍCIO DO CONSELHO CURADOR, TÃO SOMENTE PARA AUXILIAR NA MANUTENÇÃO DESTA DE SUAS ATIVIDADES, CONFORME ESTÁ EXPRESSO NO ESTATUTO (...).*”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

12. Os Recursos Voluntários são tempestivos, conforme despacho de fl. 756, bem assim preenchem os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual deles conheço.

13. Cuida-se o feito de Auto de Infração para exigência de CSLL, acrescido da multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, referentes aos fatos geradores ocorridos no ano de 2016, no montante total de R\$ 160.630,83.

14. Ademais disso, houve a imputação da sujeição passiva solidária das pessoas físicas integrantes dos Conselhos Deliberativo, Fiscal e Diretor da Instituição, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional-CTN.

15. A DRJ/CE (DRJ03) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 517/546 julgando improcedente a Impugnação da contribuinte, mantendo integralmente o lançamento, assim como a responsabilidade solidária dos membros dos Conselhos Deliberativo, Fiscal e Diretor, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, exceto do senhor Luiz Gonzaga Quintino, vez que não se encontrava no exercício de suas atribuições ano de 2016 por problemas de saúde.

16. Em sede de Recurso Voluntário a contribuinte FUNDAÇÃO DE SAÚDE DILSON DE QUADROS GODINHO, asseverou que – v. cf. Recurso Voluntário de fls. 600/608:

i. **“RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DO ERRO CONCEITUAL DO ACÓRDÃO – LEI 6.830 DE 22 DE SETEMBRO DE 1.980”**, afirma que:

“(...) o respeitável decisum recorrido incorreu em erro conceitual ao confundir o papel do Conselho Deliberativo/Curador com a administração da fundação, sendo certo que tais conselheiros não praticam quaisquer atos de gestão, não respondem nem por responsabilidade objetiva nem subjetiva (...);

“(...) o cargo ocupado pelos conselheiros é vitalício, que são pessoas idosas, e que a fundação conta com auditores independentes contratados, que anualmente emitem parecer sobre as contas auditadas (...);

“(...) não existe culpa in eligendo ou culpa in vigilando, pois não há qualquer envolvimento do conselho deliberativo na gestão (...) a responsabilidade subjetiva não pode ser reconhecida de forma automática, sem demonstração de culpa stricto sensu no caso concreto, o que inexistiu no presente (...);

“(...) As obrigações de 2016 foram regularmente parceladas no sistema próprio da SRF, sendo, portanto, exercício regular de direito (...); e,

ii. **“DA IMPOSSIBILIDADE LEGAL DO PA 13136-720.442/2020-34: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO - PERDA DO OBJETO”**, afirma que:

“(...) o art. 26 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual se a inscrição em dívida ativa for cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem ônus para as partes (...);

“(...) houve parcelamento do débito, com pagamento de entrada no valor de R\$ 9.093,93, recolhido sob o código 5952, e que o parcelamento foi devidamente deferido, inexistindo vício que pudesse impedi-lo (...)”;

“(...) com base no Tema 874 do STF, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, e que não se pode compensar de ofício com créditos do contribuinte (...)”;

“(...) apresenta valores detalhados de competências de 2016 que foram corrigidos e parcelados, com comprovação documental nos autos (...)”;

“(...) as informações e documentos inseridos no E-processo sequer foram analisados, e que o processo não comporta aplicação de responsabilidade objetiva ou subjetiva, pois os débitos estão sendo pagos nos moldes legais e regulamentares (...)”;

“(...) cita jurisprudência do TRF sobre ausência de interesse de agir e perda superveniente do objeto em razão do parcelamento, inclusive com base em precedentes do STJ e decisões que extinguem o processo sem julgamento do mérito, quando a dívida está parcelada e em cumprimento (...)”.

17. Ademais disso, apesar dos responsáveis solidários terem protocolado recursos individuais, os argumentos constantes nos mesmos são idênticos (*ipsi litteris*), assim sendo, tratarei neste voto como sendo um único recurso.

18. Aduziram, em suma, os responsáveis solidários NEWTON CARLOS AMARAL FIGUEIREDO, EUDES JÚLIO GUIMARÃES, JOSÉ DACY DOS SANTOS ROCHA, LAECIO GONÇALVES DA SILVA, FERNANDO AGUIAR VITA, FELICIDADE VASCONCELOS TUPINAMBÁ, JOÃO JAQUES GONÇALVES GODINHO, HOMERO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JACINTO ATHAYDE REBELLO, HELDER LEONE ALVES DE CARVALHO, JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS e DILSON DE QUADROS GODINHO JÚNIOR que – v. cf. Recursos Voluntários de fls. 631/638, 641/648, 651/658, 661/668, 671/678, 681/688, 691/698, 701/708, 711/718, 721/728, 731/738, 746/753:

i. **“SÍNTESE DOS FATOS”**, afirmam que:

“(...) objeto encontra-se totalmente extinto, ou melhor refere-se a perda de objeto, haja vista que soube por ocasião das intimações que o débito em comento encontra-se parcelado e está sendo liquidado (...)”;

“(...) Com o parcelamento dos débitos, o acórdão não prevalece. Muito menos há que se falar em multas de ofício ou efeito confiscatório ou pior em princípio da razoabilidade e proporcionalidade, posto que dita decisão refere-se ao ano calendário 2.016, devidamente parcelado segundo o SISTEMA DA PRÓPRIA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, informação esta confirmada pela administração da própria instituição, estando religiosamente em dia (...)”;

“(...) NÃO ATUO DE FORMA ALGUMA NA ESFERA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO, E O MEU COMPROMISSO COMO MEMBRO DO CONSELHO DELIBERATIVO/CURADOR É TÃO SOMENTE MANTER ESFORÇOS PARA QUE A INSTITUIÇÃO MANTENHA A SUA FINALIDADE (...)”;

“(...) Com o parcelamento efetivado, como pode informar que houve crime contra a ordem tributária, como dizer que o devedor principal ficou silente, se

as DCTF's já haviam sido retificadas, se o débito apurado foi devidamente parcelado exatamente nos moldes da SRF e os valores são exatos e iguais aos apurados pelo Auditor Fiscal, **parcelamento este consolidado sob o número 10.670.401082/2020-29, segundo informação da própria instituição**. Assim, com os parcelamentos acima assinalados não há outra situação senão a **EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO! (...)**"; e,

ii. **"DO DIREITO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DO ERRO CONCEITUAL DO ACÓRDÃO"**, afirmam que:

*"(...) O respeitável decisum recorrido parece ter se equivocado na interpretação conceituai do instituto da Responsabilidade Civil Tributária, na medida em que confunde de forma teratológica os conceitos do papel do Conselho deliberativo/curador, que em nenhum momento tem ação na administração da fundação e não respondem nem por **Responsabilidade Objetiva, nem por Subjetiva (...)**";*

*"(...) a regra geral tributária, seria a responsabilidade subjetiva, e o conselho deliberativo não age como auditores dos dirigentes, destarte não responde de forma **subjetiva aos atos destes, nem agem como auditores, tanto é que a fundação tem auditores independentes devidamente contratados para esse mister, oferecendo anualmente parecer sobre as contas auditadas (...)**";*

"(...) Em nenhum momento como fundadores da instituição, agimos na administração (inclusive é vedado pelo próprio estatuto), em assim sendo não posso agir ou praticar qualquer ato inerente a administração, não respondendo em hipótese alguma sobre responsabilidade tributária, e nesse caso não existe culpa in eligendo ou in vigilando (...)";

*"(...) **No caso concreto, não houve qualquer infração á Legislação Federal no que diz respeito ao ano calendário 2.016, mas apenas EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO, com o parcelamento do débito dentro do sistema próprio da SRF (...)**".*

19. Pois bem.

20. Todos os Recorrentes alegaram que a contribuinte aderiu ao parcelamento dos débitos discutidos nestes autos, todavia, não trouxeram aos autos documentos que comprovassem suas arguições.

21. Cabe salientar que esta questão já foi apreciada pela DRJ/CE (DRJ03) que afirmou estar suspensa a exigibilidade do crédito, em razão da apresentação das Impugnações, e não pelo fato da contribuinte ter aderido ao parcelamento, tendo juntado ao voto tela do Sistema Sief Processo, *in fine* – v. cf. fls. 532/533:

The screenshot displays the 'Processo - Auto De Infração - Consultar - v20210317' interface. It shows the following information:

- Número do processo:** 13136-720.442/2020-34
- CNPJ:** 00.991.591/0001-06
- Nome Empresarial:** FUNDACAO DE SAUDE DILSON DE QUADROS GODINHO
- Situação/Providência do processo:** ATIVO
- Início situação:** 17/11/2020
- Início providência:** (empty field)
- Situação da redução:** (empty field)
- Situação do CT:** (empty field)

Below this information, there is a section for 'Informações Complementares' with a sub-tab 'Valores atualizados r'. It contains the following text:

Neste processo existem CT cujos componentes estão nas seguintes situações:

SUSPENSO - JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO	1 / 1
-------------------------------------	-------

22. Contudo, é sabido que a adesão pelo contribuinte ao REFIS caracteriza na desistência dos recursos administrativos interpostos relativos aos processos indicados no Discriminativo de Processos e renúncia às alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos recursos, bem como de confissão irrevogável e irretratável da condição de devedor dos débitos incluídos na transação.

23. Assim sendo, como não existem nos autos provas conducentes da adesão ou não ao parcelamento pela contribuinte, entendo que o feito deve ser convertido em diligência.

24. Por fim, esta egrégia Turma Ordinária tem entendimento consolidado que privilegia a busca incansável da verdade material e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, em observância aos princípios da instrumentalidade e economia processuais, devendo ser considerados todos os fatos e provas novas e lícitas, em detrimento das presunções tributárias ou outros procedimentos que se atentem apenas à verdade formal dos fatos.

25. Portanto, como existem questionamentos acerca da adesão da contribuinte ao REFIS, torna-se necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem da RFB esclareça os seguintes pontos:

- (i) Informe se houve a adesão da contribuinte ao REFIS? Se sim, de forma integral ou parcial e de quais períodos? Se parcial, quais valores não foram incluídos?;
- (ii) Os débitos discutidos no feito foram objeto do REFIS? Se sim, quantas parcelas e qual o valor da dívida já foi adimplido? Qual o valor remanescente do débito e quantas parcelas faltam para quitação?
- (iii) Que seja elaborado relatório circunstanciado, com as conclusões relacionadas aos questionamentos apresentados, bem como acrescentadas eventuais razões adicionais que auxiliem na solução do litígio; e,
- (iv) Que seja dada ciência aos Recorrentes, com prazo de 30 (trinta) dias para manifestação caso tenham interesse. Findado o prazo, apresentada ou não a manifestação, os autos deverão retornar à esta Turma Julgadora para o prosseguimento do julgamento.

Dispositivo

26. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a unidade de origem da RFB atenda ao contido nos itens (i) a (iv) acima dispostos.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator.